



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.006684/2008-08
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.551 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de abril de 2012
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ CARLOS FERRER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS POR DECLARAÇÃO DO PROFISSIONAL PRESTADOR.

Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em recibos firmados por profissionais que confirmam a autenticidade destes e a efetiva prestação dos serviços por meio de declaração com firma reconhecida apresentada pelo contribuinte, se nada mais há nos autos que desabone tais documentos.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

EDITADO EM: 18/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Julianna Bandeira Toscano, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/07/2013 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Assinado digitalmente em 18/07/2013 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Assinado digitalmente em 18/07/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 24/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Versam os presentes autos sobre lançamento decorrente da revisão de ofício da declaração de ajuste anual 2006, da qual resultou a glosa de deduções indevidas com despesas médicas no valor de R\$ 21.095,00, por falta de comprovação do efetivo pagamento (fls. 10/14).

Considerada a impugnação (fls. 2-9), o crédito tributário constituído foi mantido por ocasião da decisão da 1ª instância (fls. 100-104).

Nas razões de Voluntário o Recorrente reitera os argumentos constantes na Impugnação, no sentido de que todas as despesas médicas declaradas restaram comprovadas por recibos idôneos, acompanhados de declarações firmadas pelos emitentes dos recibos atestando a efetividade dos serviços prestados. Requer, ainda, em caso de subsistência de dúvida, a realização de diligência junto aos respectivos profissionais de saúde (fls. 94-110).

Era o der essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator

Por tempestivo e por presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O cerne do litígio versa sobre a não aceitação, pela fiscalização, de recibos de profissionais de saúde desprovidos da respectiva prova de pagamento.

De acordo com a decisão recorrida:

Os diversos recibos trazidos aos autos (fls. 19 a 31), exceção feita aos referentes ao Dr. George C. Lucas (fls. 25/26) não contemplam todas as especificações e indicações exigidas no inciso III do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250/95, eis que não trazem os endereços dos profissionais emissores.

6.5 Através de consulta procedida junto aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil foi possível apurar que, no ano em questão: a Dra. Alessandra Grou Baron declarou ter recebido R\$ 16.580,00 de pessoas físicas, dos quais R\$ 14.115,00, ou mais de 85%, teriam sido pagos por um único paciente — o impugnante; a Dra. Ana Laura Z. Ribeiro apresentou declaração de isenta, ou seja, indiretamente declarou ter recebido rendimentos abaixo do limite de isenção, que no ano em questão era de R\$ 13.968,00. Isso, apesar de ter recebido de um só paciente—o impugnante no caso — a importância de R\$ 4.500,00;

6.5.1 Diante do acima exposto, constata-se que as Declarações prestadas pelos profissionais acima não fazem prova, isoladamente, dos efetivos pagamentos supostamente efetuados por parte do impugnante.

6.6 Os recibos trazidos aos autos já haviam sido apresentados à fiscalização que, ao analisá-los, entendeu ser necessária a comprovação do efetivo pagamento dos valores expressos nos recibos. Através do Termo de Intimação Fiscal nº 115/2008 a fiscalização deixou claro que:

"2. A comprovação deverá ser feita através da apresentação de quaisquer documentos hábeis e idôneos para tal fim (cópia de cheque, ordem de pagamento, outros). 3. PARA PAGAMENTOS EFETUADOS EM ESPÉCIE a comprovação poderá ser feita com cópia de extratos bancários onde constem saques efetuados compatíveis em datas e valores dos recibos objeto de comprovação. Neste caso deverá ser apresentada planilha relacionando os saques (datas e valores) aos respectivos recibos objeto de comprovação. -1. Os esclarecimentos, as justificativas, a inexistência de documentos solicitados, ou, ainda, a eventual negativa na apresentação de alguns dos itens acima listados devem ser informados, por escrito, datados e assinados pelo contribuinte ou seu representante

6.6.1. O impugnante, embora intimado para tanto, em momento algum comprovou a efetiva transferência de numerários em favor dos profissionais prestadores de serviços médicos. O contribuinte sequer informou qual teria sido a forma de pagamento utilizada. Assim, não formei convencimento de que as despesas efetivamente tenham ocorrido e os serviços tenham de fato sido prestados, razão pela qual considero que a glosa foi correta e atendeu à legislação de regência.

A decisão recorrida questiona os recibos e os valores cobrados, pelos profissionais, ao Recorrente e à sua cônjuge/dependente. No entendimento do órgão *a quo*, o fato de a Dra. Alessandra Grou Baron ter declarado o recebimento de R\$ 16.580,00 de pessoas físicas, dos quais R\$ 14.115,00, ou mais de 85%, teriam sido pagos por um único paciente — o Impugnante ora Recorrente - e o fato de a Dra. Ana Laura Z. Ribeiro ter apresentado declaração de isenta, ou seja, declarar ter recebido rendimentos abaixo do limite de isenção, tornaria as declarações prestadas pelos profissionais prova insuficiente, isoladamente, do efetivo dispêndio.

Há nos autos declaração com firma reconhecida da Dentista, Dra. Alessandra Grou Baron à fl. 14, com indicação de endereço do consultório, CRO e CPF, comprobatórios da prestação de serviços no ano de 2005, ao Recorrente e à sua cônjuge, no valor de R\$ 14.115,00 (quatorze mil cento e quinze reais). De igual modo, há declaração de fls. 15 e 17, dos fisioterapeutas Lesley Cristiane Minorello e Silva e Jorge Luiz Scarpin, atestando a prestação de serviços ao Recorrente e à sua cônjuge, com indicação de endereço, CREFITO e CPF, comprobatórios da prestação de serviços no ano de 2005, no valor de R\$ 920,00 (novecentos e vinte reais) e R\$ 400,00 (quatrocentos reais), respectivamente.

O mesmo ocorre com a declaração apresentada pela fonoaudióloga Ana Laura Z. Ribeiro à fl. 18, no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) e do Dr. George Luccas (declaração à fl. 16 e recibos de fls. 25/26), sendo que para esta último há reconhecimento do preenchimento dos requisitos essenciais para fins de dedutibilidade dos recibos apresentados, previsto no III do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250/95, mormente o da indicação do endereço do estabelecimento do profissional.

Meras ilações feitas pela fiscalização e pelo órgão colegiado *a quo*, tais como as que levam em consideração a renda declarada dos profissionais em proporção ao valor dos serviços prestados, não são suficientes para ilidir a presunção de veracidade e boa-fé dos documentos apresentados. Apenas servem de indícios de omissão de rendimentos dos profissionais apontados, que em nada prejudicam o direito à dedutibilidade de tais valores

previstos na legislação e cujas disposições não exigem a prova do efetivo pagamento, a ser exigida apenas na hipótese de falta de apresentação de documentação idônea.

Nesse sentido, esta C. 2ª Turma Especial, no Acórdão n. 2802-00.402, em 27/07/2010, relatoria do insigne Conselheiro Sidney Ferro Barros, assim decidiu:

COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS POR DECLARAÇÃO DO PROFISSIONAL PRESTADOR. Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em recibos firmados por profissional que confirma a autenticidade destes e a efetiva prestação dos serviços por meio de declaração com firma reconhecida apresentada pelo contribuinte, se nada mais há nos autos que desabone tais documentos.

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito à dedutibilidade das despesas comprovadas mediante declaração dos respectivos profissionais.

É como voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández